



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO/ES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO ENTÃO PREFEITO, SR. IRINEU WUTKE – PARECER PELO ACOMPANHAMENTO DO PARECER PRÉVIO TC-041/2022 (PROCESSO TC N° 2576/2020), QUE OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019.

RELATOR: ARISTEU REETZ.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle reúne-se para análise e emissão de parecer opinativo sobre o Parecer Prévio TC-041/2022 (PROCESSO TC N° 2576/2020).

Versa o presente sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, referente ao Exercício de 2019 – **Contas de governo, com a inclusão da prestação de contas de gestão.**

Os Conselheiros do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as justificativas e provas documentais acostadas pelo gestor responsável, Sr. Irineu Wutke, manifestou-se no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas referente ao ano de 2019.

Ofício n. 02830/2022-9 do TCE-ES recebido pela Câmara Municipal de Vila Pavão/ES.

Devidamente notificado para que, caso quisesse, apresentasse manifestação escrita, o Sr. Irineu Wutke, tempestivamente, apresentou os documentos.

Arísteu Reetz *David Pagung*



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após reunião para conclusão dos debates e minuciosa análise, encaminhou-se para esta Comissão o presente, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A Constituição Federal confere ao Poder Legislativo, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão de sua condição de órgão do Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo que deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

A Carta Magna em seu artigo 31 traz disciplina específica no que tange ao controle externo no plano municipal. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, **mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º **O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. *(grifo nosso)*

Getúlio Sérgio do Amaral sistematiza a forma de controle externo das contas do prefeito prevista no artigo 31 da Constituição Federal da seguinte maneira:

Primeiramente, o controle externo é efetuado pela própria população, mediante o exame direto das contas, que ficam durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para o seu exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa como judicialmente, neste último, pela ação popular; o outro nível de controle é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio, que poderá considerar as contas regulares, parcialmente regulares ou irregulares; e, por último, exsurge através do julgamento das contas municipais, realizado pela Câmara local, que poderá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à defesa do prefeito nos julgamentos das contas municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Inédita, 2000; p. 22)

Na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar.

Nesse sentido, prescreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. [Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.] (*grifo nosso*)

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. [...] [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.] (*grifo nosso*)

É importante sublinhar que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do Município, a qual é assegurado o devido processo legal, que no presente caso fora estritamente observado.

Tendo sido entregue a prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas após apreciação, encaminhou Parecer Prévio a esta Casa de Leis, a quem, nos termos dos artigos 224 e seguintes de seu Regimento Interno, cabe aprovar ou rejeitar a matéria.

O incurso o Parecer Prévio TC-041/2022 (PROCESSO TC N° 2576/2020), alicerçado nos documentos que o acompanham, opinou pela aprovação das contas referentes ao ano de 2019.

Assim como manifestado pelo Conselheiro Relator, Dr. Domingos Augusto Taufner, entendo que, apesar de inicialmente terem sido apresentadas ressalvas, todas elas posteriormente foram afastadas tanto pela equipe técnica do Tribunal de Contas bem como pelo Ministério Público de Contas, que acataram as teses de defesa e que este relator, após análise, também acata.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas bem como do Parecer Prévio 0041/2022 2º Câmara TCE-ES, pugnano pela Aprovação das Contas referentes ao exercício de 2019.

III – DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, o parecer do Relator desta Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle é no sentido de acompanhar o Parecer Prévio TC-041/2022 (PROCESSO TC N° 2576/2020), de forma a **APROVAR AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PAVÃO, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. IRINEU WUTKE, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Após Sessão de Julgamento, encaminhe-se cópia deste Parecer, acompanhado com a conclusão da votação, ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vila Pavão/ES, 16 de agosto de 2022.


ARISTEU REETZ

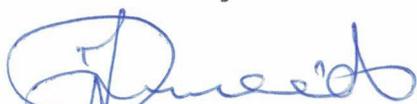
*Vereador Relator da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização e Controle*

III. I – DOS VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Acompanham o voto do relator:


VAGNO BENTO FELICIO

*Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização e Controle*


JADISMAR ALVES DE MACEDO

*Vereador membro da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização e Controle*

IV – DA DECISÃO

Por **MAIORIA** acordam os membros da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, acompanhar o voto do relator e, por conseguinte, aprovar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Irineu Wutke.